## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ



#### COMARCA DE IPORÃ

VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Edifício do Fórum - Centro - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3621-8478 -

Celular: (44) 99755-6246 - E-mail: dirforum@bol.com.br

### Autos n°. 0001254-59.2024.8.16.0094

Processo: 0001254-59.2024.8.16.0094

Classe Processual: Recuperação Judicial Assunto Principal: Concurso de Credores Valor da Causa: R\$71.293.749,78

Autor(s): • J.P.R. DE O. VILELA ATIVIDADE RURAL

JOÃO PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA

Réu(s): • Este Juizo

# **DECISÃO**

1. Reputo-me ao relatório da decisão de mov. 56.1, por brevidade.

Ao mov. 60, o perito responsável pela constatação prévia manifestou-se pela possibilidade de processamento da recuperação judicial.

#### DECIDO.

- 2. O devedor cumpriu integralmente as determinações previstas no art. 51 da Lei n. 11.101/05.
- 3. Sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nomeando como administradora judicial a empresa VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (CNPJ 11.556.662/0001-69, endereço: Avenida Duque de Caxias, 882, Torre II, sala 603, Maringá-PR, CEP 87020-025 representante legal/pessoa física responsável: Cleverson Marcel Colombo, OAB /PR 27.401. Telefone: 44-3041-4882. e-mail: contato@valorconsultores.com.br), eis que já foi responsável pela realização da constatação prévia.
- 3.1. Pela realização da constatação prévia, arbitro os honorários no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), levando em conta a complexidade do trabalho desenvolvido e precedente deste Tribunal para caso semelhante[1], devendo o valor ser debitado dos honorários referentes ao valor de pagamento pela administração judicial.
- 3.2. No que se refere à administração judicial, fixa-se a partir de cognição sumária - se considerado que os requisitos nesta fase são analisados de maneira prognóstica levando em conta os trabalhos a serem realizados, o grau de complexidade e o valor da causa e precedente para caso semelhante[2]. Destarte, FIXO os honorários da Administradora no patamar equivalente a 1% (um por cento) dos créditos sujeitos à recuperação.

Assim, os honorários da Administradora Judicial, para o exercício de todos os seus deveres até a sentença de extinção, restam fixados em R\$712.937,49.



Cumpre ressaltar que, em caso de destituição, convolação em falência ou extinção do feito sem julgamento do mérito, os referidos honorários poderão ser reduzidos de forma proporcional.

Nos termos do artigo 24, §2° da LRF, o equivalente a 40% dos honorários do administrador será reservado para pagamento após cumpridos os requisitos dos artigos 154 e 155 da LRF (R\$285.174,99).

Com relação aos outros 60% (R\$427.762,49), em prestígio à capacidade econômica do devedor, bem como ao esforço a ser despendido pela Administradora Judicial, por razoabilidade, determino que a quantia seja paga de forma parcelada, mensalmente, em prestações de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), contadas da presente decisão, a serem pagas até o dia 5 (cinco) de cada mês ou no próximo dia útil em caso da respectiva data recair em dia não útil.

Ao cartório para que intime a administradora judicial, que deverá, 48h (quarenta e oito horas), manifestar aceite - ou não - das condições ora estabelecidas.

Em caso de manifestação contrária, voltem conclusos para nomeação de outro profissional.

Em caso de manifestação positiva, deverá assinar o respectivo termo, no prazo legal. Por razoabilidade, considerando que o Administrador Judicial reside em Comarca distinta desta, em caso de aceite da nomeação, o termo de nomeação poderá ser enviado de forma digitalizada para o Cartório.

- 4. Em relação às ações ou execuções existentes contra a autora, ordeno a suspensão, devendo, porém, permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, observando-se a decisão liminar de mov. 20.1, no que cabível.
- **5.** Deve ser observado também o início do transcurso do *stay period*, conforme decisão de mov. 20.1.
- **6.** Devem ser cumpridas, na íntegra, as decisões de mov. 20.1 e 56.1, no que ainda não tiverem sido cumpridas.
- 7. Determino ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à LRF (art. 6°, I, LRF).
- **8.** Determino à devedora a apresentação mensal das contas demonstrativas enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores (artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005).
- **9.** Por meio da Resolução n° 426/2024 do Órgão Especial do TJPR, foram criadas as Varas Empresariais Regionais, com competência exclusiva para o "processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem" (art. 1°).

O ato normativo alterou, ainda, a Resolução n° 93/2013, que dispõe sobre as competências no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, criando no art. 4°-A a competência especial empresarial.



No particular, o art. 266-A, da Resolução n° 93/2013, passou a dispor:

Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4°-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Catanduvas, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraíma, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubiratã e Xambrê. (grifo nosso)

Por sua vez, o Decreto Judiciário n° 179/2024 do TJPR dispôs sobre a instalação das Varas Empresariais Regionais, prevendo a instalação da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel em 28/06/2024, havendo um prazo de 90 (noventa) dias para a redistribuição a partir da instalação, conforme art. 3°.

Pelo exposto, DECLINO a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional situada na Comarca de Cascavel/PR.

À secretaria para providências.

**10.** Com a declinação, façam os autos conclusos ao Juízo competente, para apreciação dos autos e determinação de providências, conforme entender necessário.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Iporã, 01 de julho de 2024.

Gabriel Henrique Antônio Paiva Leocádio

Juiz Substituto

<sup>[1]</sup> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO LIMINAR. INSURGÊNCIA QUANTO AOS HONORÁRIOS PERICIAIS E SUPOSTA OMISSÃO NO TOCANTE À ABRANGÊNCIA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA DA PERÍCIA DEFERIDA PELO JUIZ A QUO. NÃO ACOLHIMENTO. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO E COMPATÍVEL COM A RELEVÂNCIA DO TRABALHO. PERÍCIA NECESSÁRIA PARA SE AFERIR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS REQUERENTES E DA REGULARIDADE E DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0055692-94.2022.8.16.0000/2 - Mandaguari - Rel.: SUBSTITUTO KENNEDY JOSUE GRECA DE MATTOS - J. 25.04.2023)